


**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

LADS/

Sessão de 16 fevereiro de 1993ACORDÃO Nº 101-84.781

Recurso nº: - 71.554 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX: DE 1989

Recorrente: - JAJÁ COMERCIAL LTDA.

Recorrida: - DRF EM CONTAGEM - (MG).

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exercício de 1989  
- Declarada pelo STF a inconstitucionalidade da cobrança no exercício de 1989, fica afastado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JAJÁ COMERCIAL LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília (DF), em 16 de fevereiro de 1993

  
MARIAM SEIF

- PRESIDENTE

  
CELSON ALVES FEITOSA

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL  
SESSÃO DE: 17 JUN 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Raul Pimentel, Jezer de Oliveira Cândido e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente justificadamente, o Conselheiro Sandro Martins Silva.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13603-001.147/91-81

RECURSO Nº: 71.554

ACORDÃO Nº: 101-84.781

RECORRENTE: JAJÁ COMERCIAL LTDA.

### R E L A T Ó R I O

Foi a Recorrente autuada, em tributação reflexa Contribuição Social, assim descrita a imputação referente ao(s) exercício(s) de 1989, verbis:

#### "6. DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Lançamento decorrente da fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi apurada omissão de receita e/ou demais procedimentos que implicaram redução no lucro líquido do exercício, nos termos do artigo 2º, e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88.

O cálculo do imposto, a atualização monetária, as penalidades aplicáveis e os respectivos enquadramentos legais constam de demonstrativos anexos, os quais fazem parte integrante deste Auto."

A impugnação da Recorrente encontra-se a fls. 00 08 com referência à apresentada no processo matriz de nº 13603/001.148/91-43.

A decisão recorrida assim se manifestou para manter o lançamento:

"Assim, como o decidido no processo matriz a brange o decorrente, é de se manter o presente lançamento, já que a matéria litigiosa, apurada naquele processo matriz, foi considerada procedente, conforme a Decisão nº 13603-003/92-IR/003, anexada ao presente por cópia.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, RESOLVO julgar procedente a presente ação fiscal para exigir o crédito tributário consubstanciado pelo Auto de Infração de fls. 01."

A fls. 28 se vê o recurso voluntário, repetindo, de forma geral, a impugnação.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator:

O recurso é tempestivo.

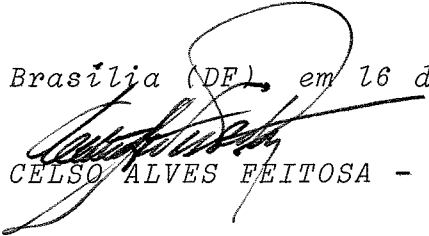
No processo causa IRPJ foi negado provimento ao recurso voluntário - ACÓRDÃO nº 84.746.

Os fundamentos da decisão da autoridade monocrática no processo reflexo, ficam sujeitos, em regra, em revisão por força do recurso voluntário, ao decidido no processo-causa, que no caso manteve a tributação quando julgado por esta Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes.

Assim, por uma relação de causa e efeito, seria de se negar provimento ao recurso, não fosse o decidido no RE. nº 146.733-9, do STF, que julgou inconstitucional a exigência da C.S. no exercício de 1989, então é pelo provimento.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 16 de fevereiro de 1993

  
CELSON ALVES FEITOSA - RELATOR

